



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 096/2019 – PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS E FORNECIMENTO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO

IMPUGNANTE: FAGULHA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA-ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 07.125.736/0003-05.

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação protocolada pela empresa **FAGULHA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 07.125.736/0003-05, recebido por email no dia 22/11/2019.

Tendo em vista o certame estar previsto para abertura no dia 28/11/2019 e a impugnação protocolada no dia 22/11/2019, resta tempestivo, este que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.

1 - DOS PONTOS QUESTIONADOS:

A empresa **FAGULHA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA-ME**, apresentou impugnação ao edital epigrafado conforme segue:

Alega a impugnante:

"Em se tratando de uma licitação de pregão eletrônico, temos uma preocupação; Caso uma empresa muito distante tenha interesse e venha ganhar, e não tenha conhecimento real das condições para realização dos shows, dificuldades de realização dos shows, distancias entre pontos, entre outros fatores, além também dos shows durante o ano que são realizados e também as entregas de mercadorias que consta no edital e que a prefeitura pode solicitar. Tendo em vista essas questões colocamos abaixo nosso pedido: Peço que seja acrescentando junto a qualificação técnica:

- É obrigatório apresentar Visita técnica com prazo de até 2 dias antes do pregão eletrônico, realizada juntamente com um funcionário indicado pela prefeitura, para esclarecer dúvidas e apresentar locais de disparo e realização dos shows pirotécnicos, documento esse devera ser apresentado junto com a habilitação, assinada por um funcionário da prefeitura, é um responsável legal da empresa licitante.

A visita técnica está prevista na própria Lei de Licitações. A Lei 8.666/93 prevê no artigo 30, inciso III, que:

"III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Também conhecida como visita prévia, ela serve para que o licitante tenha conhecimento das condições das condições do local onde realizará o serviço. A visita técnica nada mais é do que a obrigação do licitante ir até o local e avaliá-lo. O licitante, em período estabelecido no edital, deve se dirigir ao lugar onde irá trabalhar, caso vença a licitação. Para que possa visualizar as condições e saber a real necessidade do serviço. Isso é normalmente feito em licitações de maior complexidade. Caso em que o licitante precisa ver a necessidade local para formular a sua proposta de acordo.

- Tendo em vista que os shows são bem complexos, que deve ser usado um equipamento de disparo eletrônico, que são vários pontos, que tem uma preocupação com o meio ambiente e com o público na questão de isolamento tudo devera ser explicado para assim a empresa poder formalizar seus lances com todos os custos, garantindo assim a prefeitura municipal de matinhos que empresas totalmente qualificadas iram participar do pregão eletrônico.

2 - DO MÉRITO:

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

3 - DA ANÁLISE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Ora vejamos o que relata o Acórdão 1955/2014-Plenário:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.” (disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO:1955%20ANOACORDAO:2014%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20 acesso 26/11/2019)

O edital do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 096/2019 – PMM, traz em seu objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS E FORNECIMENTO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, sendo que os serviços serão executados conforme a determinação da Secretaria Municipal solicitante, portanto não há como exigir a visita técnica prévia tendo em vista não constar no edital os locais de queima dos fogos conforme prevê no Item 09 do Anexo I – Termo de Referência: **h) Os Locais de queima de fogos serão determinados previamente pela Secretaria Municipal solicitante.**

4 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta pregoeira decide **CONHECER** a presente impugnação interposta pela empresa **FAGULHA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA-ME**, por tempestivo e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados,

DECIDE:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **FAGULHA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA-ME**.
- b) **MANTER** a abertura do **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 096/2019 – PMM**, na data de **28 de novembro de 2019, às 14h30min**, nas mesmas condições do edital, publicando somente informação complementar nesta data.

Matinhos, 25 de novembro de 2019.

Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira